



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2005.

[Revogada expressamente pela Resolução nº 241, de 28 de setembro de 2021](#)

[Vide Enunciado nº 1, de 6 de fevereiro de 2006](#)

[Vide Resolução nº 7, de 17 de abril de 2006](#)

[Vide Resolução nº 21 de 19 de junho de 2007](#)

[Vide Resolução nº 37, de 28 de abril de 2009](#)

~~Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de membros do Ministério Público e dá outras providências.~~

~~O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130 A, § 2.º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em sessão realizada nesta data;~~

~~Considerando a existência de parentes de membros do Ministério Público ocupando cargos de provimento em comissão da estrutura de órgãos do Ministério Público da União e dos Estados;~~

~~Considerando os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e da impessoalidade;~~

~~Considerando que tais princípios impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo, assim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público;~~

~~Considerando que nepotismo é conduta nefasta que viola flagrantemente os princípios maiores da Administração Pública e, portanto, é inconstitucional, independentemente da superveniente previsão legal, uma vez que os referidos princípios são auto aplicáveis e não precisam de lei para ter plena eficácia, RESOLVE:~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Art. 1º É vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas, no âmbito de qualquer órgão do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros. [\(Vide arts. 1º e 2º da Resolução nº 37, de 28 de abril de 2009\)](#)~~

~~Art. 2º A proibição não alcança o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dos quadros do Ministério Público, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade. [\(Vide arts. 1º e 2º da Resolução nº 37, de 28 de abril de 2009\)](#)~~

~~Art. 3º Não serão admitidas nomeações no âmbito dos órgãos do Ministério Público que configurem reciprocidade por nomeações das pessoas indicadas no art. 1º para cargo em comissão de qualquer órgão da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Vide arts. 1º e 2º da Resolução nº 37, de 28 de abril de 2009\)](#)~~

~~Art. 4º Os órgãos do Ministério Público não poderão contratar empresas prestadoras de serviços que tenham como sócios, gerentes ou diretores as pessoas referidas no art. 1º.~~

~~Parágrafo único. As pessoas referidas no art. 1º que, eventualmente, sejam empregadas das prestadoras de serviços não poderão ser lotadas nos órgãos do Ministério Público. [\(Vide arts. 3º e 4º da Resolução nº 37, de 28 de abril de 2009\)](#)~~

~~Art. 5º Os atuais ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas em desacordo com o disposto no artigo 1º serão exonerados no prazo de 60 dias.~~

~~Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Belo Horizonte, 7 de novembro de 2005.~~

~~ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público~~